



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005/2022 DE 25 DE MARÇO DE 2.022

**Aprovado**  
José Ailton de Sousa  
Presidente

**"ALTERA REDAÇÃO DO 23 *CAPUT*, E DO INCISO I DO ART. 23, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 81/2019, DE 22 DE MARÇO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".**

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – Minas Gerais, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei Complementar Municipal.

**Art. 1º.** O art. 23, *caput*, da Lei Complementar Municipal n.º 81/2019, de 22 de Maio de 2019, que "Dispõe Sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Dores do Indaiá – MG." passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 23. O servidor efetivo ocupante do cargo de Professor da Educação Básica e de Especialista da Educação Básica e o servidor contrato temporariamente para o exercício da função de Professor da Educação Básica e de Especialista da Educação Básica, em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública poderá prestar serviço:**

**Art. 2º.** O inciso I, do art. 23, da Lei Complementar Municipal n.º 81/2019, de 22 de Maio de 2019, que "Dispõe Sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Dores do Indaiá – MG." passa a vigorar com a seguinte redação:

**I – Em regime suplementar, até o máximo de 30 (trinta) horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais ou extensão de carga horária, para ministração de aulas compatível com a sua habilitação.**

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Fevereiro de 2.022.

Dores do Indaiá – MG, 25 de Março de 2.022

**ALEXANDRO COËLHO FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

### ANEXO I

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005/2022 DE 25 DE MARÇO DE 2.022

**"ALTERA REDAÇÃO DO 23 CAPUT, E DO INCISO I DO ART. 23, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 81/2019, DE 22 DE MARÇO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".**

**PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da LC 101/2000 – LRF).**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000 nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada e irregular, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

O Evento em análise dispõe sobre o estudo do impacto financeiro e orçamentário acerca da alteração do limite máximo de horas semanais a título de extensão de carga horária 15 (quinze) horas semanais, para 30 (trinta) horas semanais, para a remuneração de servidor efetivo ocupante do cargo de Professor da Educação Básica e de Especialista da Educação Básica e o servidor contrato temporariamente para o exercício da função de Professor da Educação Básica e de Especialista da Educação Básica, limitado ao número de 20 (vinte) profissionais, conforme se apresenta no presente Projeto de Lei Complementar.

#### I) PREMissa:

Trata o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, decorrente alteração de carga horária de 24(Vinte e quatro) horas semanais, para extensão de até 30(trinta) horas semanais, para a remuneração de 20 (vinte) profissionais da educação básica em efetivo exercício do cargo, Professor PEB I e PEB II.

**Público Alvo: Profissionais da Educação Básica – Professor PEB I e PEB II do Município de Dores do Indaiá.**

*Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá*  
*Gabinete do Prefeito*



**II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:**

**GASTOS MENSAIS COM MAJORAÇÃO DE JORNADA PARA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – PROFESSOR PEB I e PEB II,  
 MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ PARA 2022;**

**DETALHAMENTOS DOS GASTOS MENSais 20 PROFESSORES PEB I e PEB II COM JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS – REFERÊNCIA MARÇO DE 2022**

VENCIMENTO BÁSICO	24 hrs	FÉRIAS (valor de 1/3 do venc. de 1 mês $\div$ 12)	13º SALÁRIO (valor do vencimento $\div$ 12)	VENCIMENTO (base de cálculo do patronal)	ENCARGOS PATRONAIS (base IPSEMDI (21,48%))	ENCARGOS PATRONAIS INSS (21,22%)	VENCIMENTO + PATRONAL
<b>R\$ 1.993,85</b>		<b>R\$ 55,38</b>	<b>R\$ 166,15</b>	<b>R\$ 2.215,39</b>	<b>R\$ 475,87</b>		<b>R\$ 2.691,25</b>

**\*Considerando 01 cargo de Professor PEB I e PEB II (Salário-Base)**

**Memória de Cálculo Mensal:**

- Vencimento Básico 24 hrs semanais = R\$ 1.993,85
- Provisão de 1/3 de Férias = R\$ 1.993,85/ 3 / 12 = 55,38
- Provisão para 13º Salário = R\$ 1.993,85/ 12 = 166,15
- Encargos Patronais = Base de Cálculo da Contribuição Patronal (R\$ 1.993,85+55,38 +166,16)  $\times$  Alíquota Patronal e Déficit do IPSEMDI = R\$ 2.215,39  $\times$  0,2148 = R\$ 475,87

**DETALHAMENTOS DOS GASTOS MENSais PARA 20 PROFESSORES PEB I e PEB II COM EXTENSÃO DE CARGA HORARIA DE 30 HORAS SEMANAIS EM 2022 - REFERÊNCIA MARÇO DE 2022**

VENCIMENTO BÁSICO	30 HS SEMANAIS	FÉRIAS (valor de 1/3 do venc. de 1 mês $\div$ 12)	13º SALÁRIO (valor do vencimento $\div$ 12)	VENCIMENTO (base de cálculo do patronal)	ENCARGOS PATRONAIS IPSEMDI (21,48%)	ENCARGOS PATRONAIS INSS (21,22%)	VENCIMENTO + PATRONAL
<b>R\$ 2.492,31</b>		<b>R\$ 69,23</b>	<b>R\$ 207,69</b>	<b>R\$ 2.769,24</b>		<b>594,83</b>	<b>R\$ 3.364,07</b>

**\*Considerando 01 cargo de Professor PEB I e PEB II (Salário-Base)**

**Memória de Cálculo Mensal:**

- Vencimento Básico 30 hrs semanais = R\$ 1.993,85/24  $\times$  30 = R\$ 2.492,31
- Provisão de 1/3 de Férias = R\$ 2.492,31/ 3 / 12 = R\$ 69,23
- Provisão para 13º Salário = R\$ 2.492,31/ 12 = R\$ 207,69
- Encargos Patronais = Base de Cálculo da Contribuição Patronal (R\$ 2.492,31 + R\$ 69,23 + R\$ 207,69)  $\times$  Alíquota Patronal e Déficit do IPSEMDI = R\$ 2.769,24  $\times$  0,2148 = R\$ 594,83

*MM Santos*

*J.*

# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito



Descrição	Total dos Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais (12 m) (R\$)
<b>SITUAÇÃO ATUAL</b> – Valor gasto com jornada de até 24 (Vinte e quatro) horas semanais de 20 (vinte) cargos de Professores da Educação Básica – PEB I e PEB II.	R\$ 53.825,20	645.902,40

Descrição	Total dos Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais (R\$)
<b>SITUAÇÃO PROPOSTA</b> – Extensão de jornada de até 30(trinta) horas semanais para 20 (vinte) cargos de Professores da Educação Básica – PEB I e PEB II.	R\$ 67.281,36	R\$ 807.376,32

Descrição	Total dos Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais (R\$)
<b>ACRÉSCIMO / DECRÉSCIMO</b>	<b>R\$ 13.456,16</b>	<b>R\$ 161.473,92</b>

### Memória de Cálculo:

- Total dos Gastos Mensais – (Jornada de até 24 hrs) = (Vencimento + Patronal)  $\times 20 = R\$ 2.691,25 \times 20 = R\$ 53.825,09$
- Total dos Gastos Anuais – (Jornada de até 24 hrs) = R\\$ 53.825,09  $\times 12 = R\$ 645.902,40$
- Total dos Gastos Mensais – (Jornada de até 30 hrs) = (Vencimento + Patronal)  $\times 20 = R\$ 3.364,07 \times 20 = R\$ 67.281,36$
- Total dos Gastos Anuais – (Jornada de até 30 hrs) = R\\$ 67.281,36  $\times 12 = R\$ 807.376,32$
- Acréscimo/ Decréscimo = R\\$ 67.281,36 - R\\$ 53.825,09 = R\\$ 13.456,16
- Total dos Gastos Anuais – (Acréscimo/ Decréscimo) = R\\$ 13.456,16  $\times 12 = R\$ 161.473,92$

**Obs.: Apesar de ter Professor PEB I e PEB II no cargo efetivo e contratado, foi-se considerado, para efeito do cálculo, somente os cargos efetivos, pois a contribuição patronal dos efetivos considera um índice maior a ser aplicado sobre a base de cálculo, adotando-se, assim, o princípio da prudência.**

*W.Santos*

*J.C.*

*Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá*  
*Gabinete do Prefeito*



**DETALHAMENTOS DOS GASTOS ANUAIS PARA A EXTENSÃO DE JORNADA DE ATÉ 30(TRINTA) HORAS SEMANALIS PARA 20 (VINTE) CARGOS DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA – PEB I E PEB II.**

ANO	Total dos Vencimentos	1/3 de Férias	13º Salário	Encargos Patronais	Total dos Gastos
2022	R\$ 119.630,00	R\$ 3.323,06	R\$ 9.969,17	R\$28.551,69	<b>R\$ 161.473,92</b>
2023	R\$ 124.714,28	R\$ 3.464,29	R\$ 10.392,86	R\$ 29.765,14	<b>R\$ 168.336,56</b>
2024	R\$ 129.702,85	R\$ 3.602,86	R\$ 10.808,57	R\$ 30.955,75	<b>R\$ 175.070,02</b>

**Nota: O INPC projetado para 2023 é de 4,25% a.a. e 2024 é de 4,00% a.a. conforme projeções do Ministério da Economia.**

**Memória de Cálculo Anual:**

Exercício de 2022 = R\$ 161.473,92 \* 1,0000 = R\$ 161.473,92  
 Exercício de 2023 = R\$ 161.473,92 \* 1,0425 = R\$ 168.336,56  
 Exercício de 2024 = R\$ 168.336,56 \* 1,0400 = R\$ 175.070,02

**III) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO;**

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO		
	2022	2023	2024
<b>1. Orçamento Autorizado para Pessoal e Encargos Sociais</b>	<b>R\$ 18.490.850,48</b>	<b>23.736.613,95</b>	<b>24.508.053,89</b>
<b>2. Alteração: Extensão de jornada de até 30(trinta) horas semanais para 20 (vinte) cargos de Professores da Educação Básica – PEB I e PEB II.</b>	<b>R\$ 161.473,92</b>	<b>R\$ 168.336,56</b>	<b>R\$ 175.070,02</b>
<b>3. Impacto Orçamentário e Financeiro (2/1*100)</b>	<b>0,8733%</b>	<b>0,7092%</b>	<b>0,7143%</b>

**Nota: Valor da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais considerado no PL da LDO para o exercício de 2023.**

*W. S. S. S.*



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

O impacto orçamentário financeiro, em função da alteração do limite máximo de horas semanais a título de extensão de carga horária 15 (quinze) horas semanais, para 30 (trinta) horas semanais, para a remuneração de servidor efetivo ocupante do cargo de Professor da Educação Básica e de Especialista da Educação Básica e o servidor contrato temporariamente para o exercício da função de Professor da Educação Básica e de Especialista da Educação Básica, limitado ao número de 20 (vinte) profissionais, será de **0,8733%** no orçamento de 2022 para gastos com pessoal e encargos sociais para a Prefeitura de Dores do Indaiá, sendo essas despesas compensadas em função da contenção de gastos com despesas de caráter não continuado e com o incremento das receitas municipais, ou seja, não haverá impacto significativo nas finanças do Município de Dores do Indaiá.

Os percentuais apresentados para 2023 e 2024 demonstrados no impacto orçamentário-financeiro alcançam **0,7092%** e **0,7143%**, respectivamente, ou seja, e não irão afetar as metas de resultados fiscais para estes exercícios.

### **INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2022, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.**

As despesas com Gastos de Pessoal e as decorrentes da **alteração extensão de jornada de 24(vinte e quatro) para até 30(trinta) horas semanais de 20 (vinte) cargos de Professores da Educação Básica – PEB I e PEB II**, serão as provenientes do provável excesso de arrecadação do exercício financeiro de 2022, e não irão afetar as metas de resultados fiscais relativos aos valores fixados na LOA para 2022.

Para os exercícios de 2023 e 2024, não irão refletir significativamente nas metas previstas na LDO/2022 (Lei nº 2.940 de 15 de Julho de 2021), pois serão compensadas em função da contenção de gastos com despesas de caráter não continuado e com o incremento das receitas municipais, compensando, assim, os efeitos deste Projeto de Lei.

### **COMPROVAÇÃO DE QUE AS NOVAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022;**

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal De acordo com o art. 20, inciso III, letra "b", da LC 101/2000 – LRF Realizadas até o mês de dezembro de 2021.

R\$ 1,00

Receita Corrente Líquida do Município	47.185.571,15
Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo	20.959.996,41



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

Limite Estabelecido no § único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	54,00%
Percentual Realizado	44,42%

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Dores do Indaiá no último Semestre encerrado de 2021 **encontra-se abaixo do limite estabelecido na letra b) inciso III Art. 20 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.**

### Previsão LRF para 31 de dezembro de 2022 inclusos

#### os gastos do Projeto de Lei

	R\$ 1,00
Receita Corrente Líquida do Município Prevista na LOA 2022	42.278.967,12
Despesa Total com Pessoal Projetada para 2022 – Prefeitura	18.490.850,48
Previsão de Novas D.O.C.C.s de Pessoal e Encargos Sociais para 2022 – Com o reajuste de 10,16% INPC aplicado em Janeiro de 2022	2.152.329,40
Despesa Gerada com a recomposição dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Dores do Indaiá para o Exercício de 2022 – Com o reajuste de 10,16% INPC aplicado em Janeiro de 2022.	90.725,13
* Despesa Gerada com a alteração do art. Alteração do art. 44 da Lei 2.336/09 – Ficam criados 5 (cinco) cargos de conselheiro tutelar e 5 (cinco) cargos de conselheiro tutelar suplente, com subsídio para quem estiver na titularidade e efetivo exercício do cargo, não inferior a R\$ 1.385,12 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), reajustável na mesma data e índice dos servidores municipais, para mandado de 03 (três) anos, de Dores do Indaiá para o Exercício de 2022.	0,00
<b>Extensão de jornada de até 30(trinta) horas semanais para 20 (vinte) cargos de Professores da Educação Básica – PEB I e PEB II</b>	<b>R\$ 161.473,92</b>
Despesa Total com Pessoal Projetada para o Exercício de 2022 – Prefeitura.	R\$ 20.895.378,93
Limite Estabelecido letra "b", inciso III, Art. 20 pela LC 101/2000 – LRF	54,00%
Percentual Projetado	49,42%

**\*Previsão de Novas D.O.C.C.s de Pessoal e Encargos Sociais para 2022 – Com o reajuste de 10,16% INPC, já inclusos os cargos de Conselheiros Tutelares.**

Com relação ao índice de Despesa com Pessoal, do Poder Executivo atingiu em 2021 o percentual de aproximado de 44,42% % e projeta o índice de Despesa com Pessoal para 49,42% ao final de 2022, portanto abaixo do limite permitido que é de 54,00% e dentro dos limites estabelecidos pela Lei de responsabilidade fiscal.

#### **IV) CONCLUSÃO:**





# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

A estimativa de impacto financeiro, no que se refere a alteração para a Extensão de jornada de trabalho de até 30(trinta) horas semanais para 20 (vinte) cargos de Professores da Educação Básica – PEB I e PEB II, na presente data é de aproximadamente R\$ 161.473,92 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos) para o exercício de 2022 serão contemplados no estudo do impacto financeiro orçamentário realizado recentemente e caso necessário, serão compensadas em função da contenção de gastos com despesas de caráter não continuado e com o incremento das receitas municipais, e para os exercícios de 2023 e 2024, bem como também não irão refletir nas metas fiscais.

Diante das informações acima, os acréscimos de Despesa Com Pessoal a serem gerados com a alteração do limite máximo de horas semanais a título de extensão de carga horária 15 (quinze) horas semanais, para 30 (trinta) horas semanais, para a remuneração de servidor efetivo ocupante do cargo de Professor da Educação Básica e de Especialista da Educação Básica e o servidor contrato temporariamente para o exercício da função de Professor da Educação Básica e de Especialista da Educação Básica, limitado ao número de 20 (vinte) profissionais não irão interferir no atendimento das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual para exercício de 2022, pois a previsão orçamentária de despesas correntes para pessoal e encargos sociais, juntamente com aberturas de créditos adicionais, somadas com ações governamentais a serem desenvolvidas para manter o equilíbrio fiscal, com certeza suportarão os desembolsos futuros para a realização da recomposição salarial.

Dores do Indaiá, MG, 25 de Março de 2.022.

  
CLÁUDIO MORAIS DOS SANTOS  
CONTADOR – 123915/0-7X CRC/MG

**VICENTE DE PAULO ZICA  
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

### ANEXO II

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005/2022 DE 25 DE MARÇO DE 2.022

**"ALTERA REDAÇÃO DO ART. 93, CAPUT, DA LEI MUNICIPAL N.º 2.178/2005, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DENOMINADA INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DORES DO INDAIÁ – IPSEMDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".**

### DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Municipal n.º 2.964/2021, de 10 de Dezembro de 2.021, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais Para o Exercício Financeiro de 2.022.”, e é compatível com a Lei Municipal n.º 2.940/2021 de 15 de Julho de 2021, que “Dispõe Sobre as Diretrizes Para a Elaboração da Lei Orçamentária Para o Exercício de 2022, e dá Outras Providências.” e com a Lei Municipal n.º 2.958/2021, de 15 de Novembro de 2.021, que “Dispõe Sobre o Plano Plurianual do Município de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais Para o Quadriênio 2.022 a 2.025 e dá Outras Providências.”.

E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Dores do Indaiá, MG, 25 de Março de 2.022.

**ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 174/2022/GP/PMDI

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei Complementar

**Data:** 30/03/2.022

**Ref.:** Projeto de Lei Complementar n. 005/2022

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Complementar abaixo:

**01) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2022,  
DE 25 DE MARÇO DE 2.022 QUE "ALTERA REDAÇÃO DO 23 CAPUT, E DO INCISO I DO  
ART. 23, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 81/2019, DE 22 DE MARÇO DE 2019,  
QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA  
EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MG E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

O Projeto de Lei Complementar nº. 005/2022 tem por objetivo alterar a redação do art. 23, caput, e do inciso I, do art. 23, da Lei 61, da Lei Complementar Municipal n.º 81/2019, de 22 de Maio de 2019, que "Dispõe Sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Dores do Indaiá – MG.

O presente Projeto de Lei Complementar nasceu da necessidade de atendimento da demanda de Atendimento Educacional Especializado – AEE, bem como da necessidade de atendimento da demanda da Educação Infantil e da Educação Básica em nosso Município, uma vez que ainda não foram criados os cargo de Professor da Educação Básica – AEE, estando esta função sendo exercida por profissionais da educação (Professor da Educação Básica I - PEB I) com formação na área de atendimento educacional especializado, que foram contratados temporariamente nas vagas de Professor da Educação Básica I - PEB I, o que impediu a contratação temporária de Professor da Educação Básica I - PEB I para atendimento das demandas da Educação Básica, uma vez não haver vagas disponíveis para a contratação temporária para atendimento desta demanda da Educação básica, o que enseja a extensão da carga horária destes profissionais.

Atualmente a Lei Complementar Municipal n.º 81/2019, de 22 de Maio de 2019, que "Dispõe Sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da



# Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

## Gabinete do Prefeito

Educação do Município de Dores do Indaiá – MG autoriza apenas 15 (quinze) horas de extensão de carga horária, o que não supre a demanda, principalmente face a carga horária do professor que é de 24 (vinte e quatro) horas, sendo 16 (dezesseis) horas em sala de aula e 08 (oito) horas de atividades extraclasse.

O projeto de lei complementar dispondo sobre alteração da estrutura administrativa da Prefeitura bem como sobre a criação de cargos e aumento de número de vagas de cargos já existentes já está em fase final de elaboração para ser enviado a esta Casa Legislativa, para apreciação e votação, para que assim possamos atender de forma definitiva as demandas aqui apresentadas.

Cumpre ainda informar o cálculo do impacto orçamentário e financeiro do presente Projeto de Lei Complementar foi elaborado levando-se em conta o total de apenas 20 (vinte) Professores, restando assim demonstrado que trata-se de atendimento de demanda específica e temporária, até a apreciação e votação por esta Casa do projeto de lei complementar dispondo sobre alteração da estrutura administrativa da Prefeitura bem como sobre a criação de cargos e aumento de número de vagas de cargos já existentes que será enviado em breve.

Diante do exposto, pela urgência pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 005/2022, em caráter urgente/urgentíssimo, requerendo a designação de reunião extraordinária, para apreciação, discussão e votação do presente projeto de lei, nos termos do art. 20, § 2º, inciso II, art. 42, inciso V e art. 54, *caput*, todos da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá e nos termos do art. 150, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 30 de Março de 2.022.

**ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Exmo. Sr.**  
**José Ailton de Souza**  
**Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá**

RECEBI A 1 <sup>ª</sup> VIA
Em 31/03/22
às 6:20 horas.
Protocolo nº 151122
Assinado: [Assinatura]
Eliana A. Vieira - Diretora do Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

**EMENDA MODIFICATIVA N° 01, DE 11 DE ABRIL DE 2022, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005/2.022.**

*Aprovado*

*José Ailton de Sousa*

Presidente

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005/2021 DE 04 DE ABRIL DE 2.022. "ALTERA REDAÇÃO DO 23 CAPUT, E DO INCISO I DO ART. 23, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 81/2019, DE 22 DE MARÇO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Os Vereadores que está subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 162, §4º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 005/2.022.

Modifique a redação do artigo 23 *caput* e de seu inciso I, do projeto de Lei Complementar em epígrafe, os quais passarão a vigorar nestes termos:

**Art. 23. O servidor efetivo ocupante do cargo de Professor da Educação Básica e de Especialista da Educação Básica e o servidor contratado temporariamente para o exercício da função de Professor da Educação Básica e de Especialista da Educação Básica, em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá prestar serviço:**

**I – Em regime suplementar, até o máximo de 30 (trinta) horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais ou extensão de carga horária, para ministração de aulas compatíveis com a sua habilitação, sendo obrigatória a comprovação por meio da Autoridade nomeante do acolhimento a prioridade, insculpida no Art. 62 desta Lei Complementar.**

Câmara Municipal de Dores do Indaiá/MG, 11 de abril de 2.022.

*Sílvio Silva*  
Sílvio Silva  
Vereador do MDB

*Leonardo Diógenes Coelho*  
Leonardo Diógenes Coelho  
Vereador do Republicanos



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

### JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores e Vereadora, a presente emenda é importante à valorização dos profissionais servidores da educação Municipal.

Senhores Edis, em análise ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2.022, constatei um ponto que poderia ser explorado por governos inescrupulosos, o que não é o caso.

Devemos lembrar que não legislamos para nós ou para um tempo certo e determinado, mas para além de nosso tempo, pois nossos feitos poderão prevalecer por uma ou muitas gestões.

No projeto de lei em análise, o Exmo. Sr. Prefeito requer a flexibilização da Lei para atender uma demanda crescente de atendimento educacional, em especial aos Especialista da Educação Básica.

Pensamos que é justo o pleito do Senhor Alcaide, porém não podemos nos furtar de algumas cautelas inerentes a nossa função parlamentar e fiscalizadora.

A presente emenda modificativa, não cria nenhuma dificuldade ao Poder Executivo ou a Pasta da Educação, visto que apenas resguarda aos servidores de carreira o direito de preferência/prioridade quando à Administração oferecer a extensão de carga horária.

Assim, não preenchido os requisitos do Art. 62 da Lei Complementar nº 81/2.019, ou não havendo mais o interesse dos servidores efetivos pela extensão, poderá à Administração oferecer a extensão de carga horária aos contratados temporariamente.

A medida apenas reforça o poder dever desta Casa e possibilita o acompanhamento e fiscalização das ações de governo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

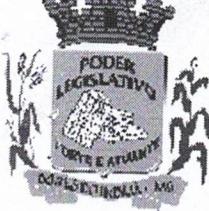
E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

Diante do exposto, esperamos a aprovação da respectiva Emenda Modificativa, como medida de fomento ao trabalho fiscalizador dos Vereadores desta Casa Legislativa.

Handwritten signatures in blue ink, including 'Doris Moraes', 'Silvana', 'Fábio', 'Dorival', and 'Lais F. A. de Oliveira'.

RECEBI A 1ª VIA		
Em	11 / 04 / 2022	
Às	11:00	horas.
Protocolo nº 18512022		
Lais F. A. de Oliveira		
Elliana A. Vieira - Diretora do Legislativo		



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

## PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Nº 05/2022**

**Requerente:** Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais.

**Solicitante:** Presidente da Casa Legislativa.

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar 05/2022.

**Parecerista:** Mayckon Aparecido Leite.

### I- RELATÓRIO:

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epigrafado, de autoria do Poder Executivo citado, que: ***"ALTERA REDAÇÃO DO ART. 23 CAPUT, E DO INCISO I DO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 81/2019, DE 22 DE MARÇO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

É o breve relato.

### 2- DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA.

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas,



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

## **3- DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem o escopo a alteração no regime suplementar ou extensão de carga horária para professores efetivos e temporários de 15 (quinze) horas semanais para 30 horas (quinze) horas semanais.

### **3.1 . DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - ASPECTO FORMAL**

Ao tratar da legalidade em seu aspecto formal, deve-se ater as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no nível de competência do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição da República, *in verbis*:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Ainda, considerando que a Constituição do Estado de Minas Gerais é o parâmetro a ser utilizado em eventual controle de constitucionalidade



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

exercido em face de Lei Municipal, importa destacar os comandos legais corroborando o afirmado:

*Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.*

*Art. 171 – Ao Município compete legislar:*

*(...)*

*e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;*

Ainda, no mesmo sentido versa a Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá – LOM, senão vejamos:

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

### SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

*Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

*XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;*

De igual modo, colaciona-se o seguinte:

## SEÇÃO V

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

*Art. 48. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*I - emendas à Lei Orgânica Municipal;*

**II - leis complementares;**

*III - leis ordinárias;*

*IV - leis delegadas;*

*V - resoluções; e*

*VI - decretos legislativos.*

*(...)*

*Art. 50. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.*

Estando, portanto, cristalino a competência legislativa municipal para tratar de matérias de interesse no âmbito de seu território. Da mesma forma, observa-se que, no âmbito municipal, a função legislativa é exercida pela Câmara Municipal conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo:

“Inobstante seja a mais importante, a função legislativa é exercida com a participação do chefe do Executivo, exatamente como no modelo federal (CF: art. 61, §1º),



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

uma vez que ao prefeito é conferida a iniciativa reservada – seja com o nome de “exclusiva” ou “privativa” – em vários assuntos.

(...)

Além de ter papel importante no início da função legislativa municipal, participando da iniciativa – e, por vezes, tendo-a reservada a saí – o chefe do Poder Executivo também tem a participação da fase final do processo legislativo, através do voto ou da sanção.”

Estando, portanto cristalino a competência legislativa do poder executivo para tratar de regime jurídico dos servidores públicos municipais, assim como formalidade em matéria de competência legislativa, uma vez que nos termos do inciso III do art. 52 da LOM, é de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, as leis que disponham sobre servidores públicos, *in verbis*:

***Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:***

***I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração***

(...)

***III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria***

As leis complementares qualificam-se como tal em face de elementos formais, como de resto acontece com todas as normas jurídicas. Esta se difere



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

das demais modalidades normativas por possuir peculiaridades a serem observadas seguidas de modo a promover rigidez ao seu comando e estabelecendo maior segurança jurídica.

Portanto, não há nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade ou irregularidade no Projeto de Lei Complementar nº 04/2022 quanto seu aspecto formal.

## 3.2. DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI

*Ab initio*, importante esclarecer que os princípios gerais referentes à Administração Pública foram entabulados pela própria Constituição Federal no Capítulo VII, artigo 37. Senão vejamos:

***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

***[...]***

Referido mandamento constitucional prima pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência impondo a observação destes princípios em todos os atos da Administração Pública, inclusive naqueles que envolvem servidores públicos, no caso específico a regulamentação e ampliação da extensão dos servidores públicos da área de educação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

Salienta-se que as entidades estatais são livres para organizar seus quadros de pessoal, viabilizando o melhor atendimento dos seus serviços, devendo, contudo, ficar adstritas à competência da entidade interessada, fazê-lo por lei e com observância das normas constitucionais, assim como das leis federais de âmbito nacional que disponham sobre a matéria.

A competência do Município para estabelecer o regime de trabalho e de pagamento de seus servidores é conseqüário da autonomia administrativa e financeira estatuída na Constituição, atendidas as peculiaridades locais, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Nessa linha, não violou o modelo constitucional vigente a alteração trazida pelo PLC 05/2022 que altera o artigo 23 da Lei Complementar 81/2022 com relação ao regime suplementar e extensão dos servidores do magistério promovida pelo Município de Dores do Indaiá, tendo, o Chefe do Poder Executivo exercido, tão somente, prerrogativa a ele reservada

Note-se que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e, muito menos, direito a um plano de carreira e de pagamento não mais vigente quando do seu ingresso no serviço público municipal

Como assevera Hely Lopes Meirelles:

*Os direitos do titular do cargo restringem-se ao seu exercício, às prerrogativas da função e ao subsídio ou aos vencimentos e vantagens decorrentes da investidura, sem que o servidor tenha propriedade do lugar que ocupa, visto que o cargo é inapropriável pelo servidor.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

Ademais o Projeto de Le Complementar, de certa forma contempla mais benefícios aos servidores do magistério ao possibilitar a majoração de sua carga horária para extensão e regime suplementar, dando-lhe oportunidade de auferir maior remuneração.

Portanto a medida adotada no Projeto de Lei , na verdade, afastou eventual afronta a outro princípio de alçada constitucional, ou seja, o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, cujo malferimento, se realmente houvesse, poderia acarretar a inconstitucionalidade do Projeto.

De igual sorte , não há falar em burla ao concurso público, pois trata-se de ajuste de servidores efetivos e temporários , cabendo ao Chefe do Poder Executivo, por critérios de conveniência e oportunidade, manejar servidores, dentro das exigências legais, de modo a suprir as necessidades existentes na área da educação do Município.

Também foi apresentado Emenda Modificativa nº 01 de autoria dos vereadores Silvio Silva e Leonardo Diógenes Coêlho, acrescendo no inciso I do artigo 23 ***"a obrigatória comprovação por meio da autoridade nomeante do acolhimento a prioridade, insculpida no art. 62 desta Lei Complementar".***

O artigo 62 da Lei Complementar 81/2019 assim disciplina:

***Art. 62 - Na vacância de cargo, será dada prioridade ao servidor efetivo, para fins de dobra ou extensão, desde que:"***

***I - tenha qualificação profissional para exercer o cargo;***



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

***II - tenha rendimento satisfatório e condizente com as atribuições, comprovadas mediante relatório circunstanciado da diretora e da supervisora da escola em que estiver lotada.***

## ***Parágrafo único - No caso de empate, será considerada a Avaliação de Desempenho***

Entendemos que a emenda proposta pelos vereadores não viola o estabelecido no artigo 52 da LOM, pois não legisla, cria, transforma ou modifica a estrutura administrativa concernentes aos servidores públicos municipais. Apenas faz menção ao um dispositivo já constante na Lei Complementar nº 81/2019, especificamente no artigo 62 que será dada prioridade ao servidor de cargo efetivo para extensão.

Entretanto ao nosso entendimento trata-se na verdade de uma emenda aditiva nos termos do artigo § 3º do artigo 162 da norma regimental e não emenda modificativa.

Todavia trata-se meramente de um erro material, o que não traria ilegalidade e inconstitucionalidade à Emenda Proposta pelos parlamentares.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei Complementar e sua Emenda Aditiva em referência são legais e constitucionais, bem como no atendimento os princípios gerais da Administração Pública e demais normas constitucionais.

## **4- DA TÉCNICA LEGISLATIVA.**

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes à



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoraram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não à parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma comprehende o seu objeto- e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, comprendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-sese em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos accidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desobre.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br)

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência<sup>4</sup> e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação", apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"<sup>8</sup> ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)

Site: [www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

## **5- DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:**

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber pareceres das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Finanças Orçamento e Tomada de Contas, Educação, Saúde e Assistência Social nos termos dos artigos 42, 43 e 45 da Norma Regimental.

Quanto ao quórum de aprovação, esse se dará pela maioria absoluta nos termos do artigo 115, § 1º do Regimento Interno e artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

## **III- DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 05/2022, do Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material e formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 11 de Abril de 2022.

  
**Mayckon Leite.**  
**OAB/MG 151.518**  
**Assessor Jurídico.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº. 05/2022.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### PARECER PARA TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da Comissão de COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo do PLC nº. 005/2022, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolvem:

#### Pela aprovação

O Projeto de Lei em análise que “ *Altera Redação do art.23 Caput, e do inciso I do Art.23, da Lei Complementar Municipal nº 81/2019, de 22 de Março de 2019, que Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Dores do Indaiá – MG e dá outras providências*”.

O projeto de Lei Complementar atende as prescrições trazidas pela Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno. Assim, após rigoroso estudo ao Projeto, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista, que não possui vícios de plenária. Que o mesmo seja submetido à discussão e votação. . Também foi apresentada Emenda Modificativa nº 01/2022 no qual acrescenta no artigo 23 o disciplinado no artigo 62 da LC 81/2019.

Assim, após estudo do projeto e da emenda modificativa , opinamos por sua tramitação e aprovação, visto que não possui vícios a coibir, encontra-se apto a tramitação, discussão e deliberação plenária. Que o mesmo seja submetido à discussão e votação.

Ressaltamos que em Redação Final, deverá ser corrigido erro material de digitação da Ementa do PLC, para constar: “ ***Altera a Redação do art.23 CAPUT .....***”

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG**

Dores do Indaiá, 11 de Abril de 2022.

Karla Francisca Vieira Araújo - Relatora

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano- Presidente

Leonardo Diógenes Coelho - Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº. 05/2022.

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

#### PARECER PARA TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da Comissão de COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo do PLC nº. 005/2022, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolvem:

#### Pela aprovação

O Projeto de Lei em análise que “*Altera Redação do art.23 Caput, e do inciso I do Art.23, da Lei Complementar Municipal nº 81/2019, de 22 de Março de 2019, que Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Dores do Indaiá – MG e dá outras providências*”.

O projeto de Lei Complementar atende as normas de contabilidade pública e Lei de responsabilidade fiscal, vez que apresentado o impacto orçamentário sendo de 0,023953911 do orçamento de 2022. Assim, após estudo do projeto, opinamos por sua tramitação e aprovação da PLC e Emenda Modificativa, visto que não possui vícios a coibir, encontra-se apto a tramitação, discussão e deliberação plenária. Que o mesmo seja submetido à discussão e votação.

Ressaltamos que em Redação Final, deverá ser corrigido erro material de digitação da Ementa do PLC, para constar: “*Altera a Redação do art.23 CAPUT .....*”

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG**

Dores do Indaiá, 11 de Abril de 2022.

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Relator

Silvio Silva- Presidente

Adilson Mário Alves - Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dores do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

## PARECER DA CÂMARA

### PROJETO LEI COMPLEMENTAR N°. 05/2022.

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

#### PARECER PARA TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Os membros da Comissão de COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, após a apreciação e estudo do PLC nº. 005/2022, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolvem:

#### Pela aprovação

O Projeto de Lei em análise que “ *Altera Redação do art.23 Caput, e do inciso I do Art.23, da Lei Complementar Municipal nº 81/2019, de 22 de Março de 2019, que Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Dores do Indaiá – MG e dá outras providências*”.

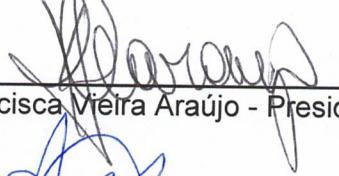
O projeto de Lei Complementar em análise foi apresentado pelo Exmo. Sr. Prefeito o qual majora a carga horária de extensão e regime suplementar dos servidores do magistério, no qual entendemos que traz benefícios e oportunidades para os professores. Também foi apresentada Emenda Modificativa nº 01/2022 no qual acrescenta no artigo 23 o disciplinado no artigo 62 da LC 81/2019.

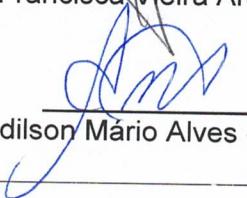
Assim, após estudo do projeto e da emenda modificativa , opinamos por sua tramitação e aprovação, visto que não possui vícios a coibir, encontra-se apto a tramitação, discussão e deliberação plenária. Que o mesmo seja submetido à discussão e votação.

#### Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá, 11 de Abril de 2022.

  
Silvio Silva - Relator

  
Karla Francisca Vieira Araújo - Presidente

  
Adilson Mário Alves - Secretário